



**PROCESSO Nº : 24.732-4/2017**  
**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA**  
**JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO MUNICIPAL**  
**EDILEUSA OLIVEIRA DE SOUZA – SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE**  
**ENIL DE ARAÚJO PINOTE – DIRETORA DO CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO**  
**UNIDADE ESCOLAR : ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO JÚLIO PRAXEDE DUARTE**  
**ASSUNTO : LEVANTAMENTO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## II - RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, insta salientar que o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 05/2016, posteriormente alterado pelas Resoluções Normativas nº 15/2016 e nº 9/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização o Levantamento, previsto no artigo 148, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;**
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.

10. Nesse sentido, o levantamento pode ser utilizado como instrumento para várias finalidades, consoante dispõe o § 2º do artigo 148, do mesmo Regimento, abaixo transcrito:

Art. 148. (...)

§2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam



jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;  
II - Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;  
III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;  
IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada;

11. O presente levantamento buscou identificar as principais inconformidades e fragilidades existentes na unidade escolar Centro Municipal de Ensino Júlio Praxede Duarte, no Município de Nortelândia e propor ações de melhoria.

12. Do levantamento realizado verificou-se que das 49 (quarenta e nove) inconformidades detectadas, 22 (vinte e duas) foram solucionadas, 6 (seis) estão em processo de solução e 21 (vinte e uma) não foram solucionadas.

13. Considerando que 44,90% das irregularidades detectadas na escola avaliada no município de Nortelândia foram resolvidas, a Unidade de Instrução propôs a homologação do relatório de levantamento objetivando a publicização dos resultados da ação fiscalizatória para posterior arquivamento dos autos.

14. Por outro lado, tendo em vista que os outros 55,10% dos achados não foram corrigidos, a Unidade de Instrução instaurou Representação de Natureza Interna (Processo nº 239.666/2019) para averiguar as irregularidade remanescentes, nos termos do item 11.11 da Orientação Normativa nº 08/2018.

15. Diante disso, considerando a necessidade de publicização da Ação de Fiscalização, dos resultados dela advindos e das ações ainda não implementadas, de forma que toda a sociedade tenha conhecimento da iniciativa promovida e, por meio do controle social, fiscalize o cumprimento das iniciativas propostas, em consonância com a Unidade de Instrução e Ministério Público de Contas pugno pela homologação e publicação do relatório consolidado de Levantamento pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 29, inciso XXV, do

<sup>11.1</sup> O relatório consolidado deverá apresentar todos os benefícios alcançados no âmbito da Unidade Gestora, em relação ao Programa Visita às Escolas, e reportar ao Conselheiro Relator as irregularidades remanescentes, com as respectivas propostas de instauração de Representação de Natureza Interna ou de conversão do processo de levantamento principal em Tomada de Contas, conforme a gravidade do caso.



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

16. Por fim, decido pela admissão da Representação de Natureza Interna nº. 23.966-6/2019, para apurar as irregularidades remanescentes.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

17. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 3.924/2019, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, com fundamento nos artigos 29, inciso XXV e art. 148, inciso II ambos do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**a) conhecer e homologar** o presente Levantamento;

**b) determinar** a publicação do relatório consolidado de levantamento, para divulgação dos resultados da fiscalização e acompanhamento do Programa “Visita às escolas” por parte da população;

**c) reconhecer** a admissão da Representação de Natureza Interna nº. 23.966- 6/2019, para tratar das irregularidades remanescentes identificadas no relatório de levantamento consolidado.

**Por fim**, voto pelo arquivamento do presente levantamento.

**É como Voto.**

Tribunal de Contas, 09 de março de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF  
C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\EF5C22C48DA85FBCEA11B6D55EB613E8.odt